

ANTONIO CARLOS RODRIGUES 23707 Certificado em 04/02/2020 20:03:21

Ano 12 – nº 102/2020  
 Caderno II – Judicial – 2ª Instância

Data de Disponibilização: terça-feira, 4 de fevereiro  
 Data de Publicação: quarta-feira, 5 de fevereiro

478

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

DESPACHOS

**001. APELAÇÃO 0080652-11.2014.8.19.0001** Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0080652-11.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2019.00197734 - APELANTE: FRANCISCO TEIXEIRA BORGES ADVOGADO: CLARA MUNIZ GOMES OAB/RJ-177463 ADVOGADO: FABIO ALVES FERREIRA OAB/RJ-106430 ADVOGADO: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS OAB/RJ-099538 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ÉRICK RIBEIRO PAIXÃO Relator: **DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** DESPACHO: Aguarde-se a publicação do acórdão proveniente do julgamento do RE nº 565.089/SP, na forma do art. 1.040, III, do CPC. (C) Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO nº 0080652-11.2014.8.19.0001 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

id: 3471605

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DA 13ª CÂMARA CÍVEL REALIZADA NO DIA 29/01/2020, NA SALA DE SESSÕES

Aos vinte e nove dias de janeiro de 2020, na sala de sessões da 13ª Câmara Cível, reunidos os Desembargadores Fernando Fernandy, Sirley Biondi, Gabriel Zefiro e Mauro Martins, às 13:00h, aberta a sessão, o presidente propôs deliberar sobre modificação do parágrafo 3º do art. 2º, da Deliberação Administrativa da Câmara de 1º de agosto de 2018, que regulamenta o julgamento em sessão virtual, considerando que os advogados protocolizam memoriais digitalmente nos finais de semana, não havendo tempo hábil para a secretaria realizar a juntada dos documentos e disponibilizá-los ao relator antes do início das votações que, habitualmente, se dão a zero hora das segundas-feiras. Após os debates, ficou deliberado a alteração do dispositivo para vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§3º - As partes poderão apresentar eletronicamente seus memoriais no prazo referido no art.1º (NR).

Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão Administrativa.

id: 3471613

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

**001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052980-55.2019.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0013172-07.2019.8.19.0206 Protocolo: 3204/2019.00519999 - AGTE: ALBERTO LUIZ FERREIRA DORBAÇÃO ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 AGDO: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S A ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 Relator: **DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou a suspensão da demanda, em razão da existência de ação civil pública em trâmite abordando a questão da acessibilidade para deficientes físicos, nas estações de trem, administradas pela ré. Autor que busca que a sociedade ré/agravada, realize obras para acesso de deficientes físicos, na estação de trem de Santa Cruz, além de indenização pelo dano moral sofrido. Decisão monocrática do ilustre Relator, não conhecendo do recurso, por não estar a matéria contida no rol do art.1.015 do novo CPC. Agravo Interno apreciado nesta oportunidade, pelo Colegiado. Rol do art. 1.015 do novo CPC que é de taxatividade mitigada, conforme precedente firmado pelo STJ, em sede de julgamento de repetitivo (tema 988), admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Decisão ora revogada. Agravo de Instrumento conhecido. Decisão de Primeira Instância que suspendeu o feito sem nem mesmo apreciar pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Inexistência de razão para a suspensão do feito principal, uma vez que o ajuizamento de ação civil pública que trata da acessibilidade de todas as estações de trem operadas pela ré, que não impõe a suspensão automática de todas as demandas individuais sobre o tema. Demanda que deve prosseguir normalmente. PROVIMENTO DO RECURSO, para conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, revogar a decisão que suspendeu o feito, determinando que a demanda principal prossiga normalmente em seus ulteriores termos. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO. DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO A DES. SIRLEY ABREU BIONDI, 1ª VOGAL.

**002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070791-28.2019.8.19.0000** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEÂNICA REGIONAL NITERÓI 2 VARA CÍVEL Ação: 0002725-73.2018.8.19.0212 Protocolo: 3204/2019.00696223 - AGTE: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 AGDO: JOÃO GABRIEL MACIEL REP/P/S/MAE NURIA MONTEIRO MACIEL ADVOGADO: RAFAEL PARANHOS DE LIRA OAB/RJ-137927 ADVOGADO: PATRÍCIA CARLA RAMOS ALMEIDA PARANHOS OAB/RJ-143848 Relator: **DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES** Ementa: Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela deferida em Ação de Obrigação de Fazer. Autonecessitando de bomba de infusão de insulina, para controlar a diabetes mellitus neonatal que lhe acomete, o que foi negado pelo plano de saúde, sob o argumento de não haver cobertura assistencial para tal fim, invocando em seu favor, o art. 10, VII, da Lei 9.656/98 e RN 428/2017 ANS art. 20, §1º, II, VI e VII.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.